

II - nas futuras alterações da estrutura regimental prevista no Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023, caso tenham implicado alteração tácita do ato, conforme o disposto no art. 14, inciso II, do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

DESPACHO DE 22 DE AGOSTO DE 2025

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e conforme os fundamentos expostos no Parecer nº 00665/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 19 de agosto de 2025, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, homologo o Parecer CNE/CES nº 211/2025, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação dos estudos realizados por Elisandra Correia Teixeira, no curso superior de Pedagogia, licenciatura, nos períodos de 2020.1, 2020.2, 2021.1, 2021.2, 2022.1 e 2022.2, na modalidade a distância, ministrado no polo Brasília, no estado do Acre, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, com sede no município de Londrina, no estado do Paraná, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, conforme consta do Processo nº 23001.000193/2025-51.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Ministro

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA PROGEPE/UFJF Nº 298, DE 25 DE AGOSTO DE 2025

A Pró-reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições e de suas competências delegadas por meio da Portaria nº 138, de 10/05/2024, publicada no DOU de 17/05/2024, resolve:

Art. 1º HOMOLOGAR e tornar público o resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de Professor Substituto, conforme abaixo discriminado:

- 1 Edital nº 47/2025 GRST/CAMP/PROGEPE Seleção de Professor Substituto
- 1.1 FACULDADE DE DIREITO CAMPUS JUIZ DE FORA
- 1.1.1 Seleção nº 38: Departamento de Direito Público Formal e Ética Profissional Processo nº 23071.930912/2025-36 Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	THIAGO ALMEIDA DE OLIVEIRA	8,01
2º	PAULO GOMES FERREIRA FILHO	7,81
3º	CARLOS EDUARDO CUNHA MARTINS SILVA	6,94
4º	KELVIA DE OLIVEIRA TOLEDO GUIMARÃES	6,27

- 2 Edital nº 52/2025 GRST/CAMP/PROGEPE Seleção de Professor Substituto
- 2.1 FACULDADE DE EDUCAÇÃO CAMPUS JUIZ DE FORA
- 2.1.1 Seleção nº 42 Departamento de Educação Processo nº 23071.931206/2025-10 Nº Vagas: 01(uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	DANIELA BRINATI FURTADO	8,67
2º	DIOGO JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS	7,34
3º	PEDRO GABRIEL PERISSINOTTO	7,31

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISABELA RODRIGUES VEIGA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1.172/DDP, DE 25 DE AGOSTO DE 2025

O Diretor do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.040788/2025-14., resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Expressão Gráfica - EGR/CCE, instituído pelo Edital nº 034/2025/DDP, de 01 de agosto de 2025, publicado no Diário Oficial da União nº 145, Seção 3, de 04/08/2025.

Campo de conhecimento: Modelagem Tridimensional e Imagem Digital.

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.

Nº de Vagas: 01 (uma), sendo esta, preferencialmente, reservada para pessoas candidatas negras, conforme o item 2 do edital.

Lista Geral:

Classificação	Pessoa Candidata	Média final
1º	Joe Wallace Cordeiro	8,28

Lista de Pessoas Candidatas Negras:
NÃO HOUVE PESSOA CANDIDATA INSCRITA

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GUILHERME FORTKAMP DA SILVEIRA

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA CONJUNTA MF/MDIC Nº 17, DE 22 DE AGOSTO DE 2025 (*)

Dispõe sobre os critérios de priorização para os destinatários das medidas de apoio do Plano Brasil Soberano previstas na Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA E O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, o art. 1º, § 2º, da Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025, o art. 5º-A, § 8º, da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, o art. 6º-I, § 1º, da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e o art. 3º-C, § 1º, da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, resolvem:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Portaria Conjunta dispõe sobre os critérios de priorização para os destinatários das medidas de apoio do Plano Brasil Soberano previstas na Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025, e dá outras providências.

CAPÍTULO II
CRITÉRIOS DE PRIORIZAÇÃO

Art. 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025, terão prioridade de acesso às medidas de apoio nela previstas as pessoas jurídicas de direito privado exportadoras de bens que possuam sede ou estabelecimento em território nacional, inclusive aquelas que forneçam seus produtos a empresa comercial exportadora para exportação por conta e ordem:

I - afetadas pela imposição de tarifas adicionais decorrentes da ordem executiva de 30 de julho de 2025 sobre exportações aos Estados Unidos da América, conforme tabela de produtos a ser publicada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

II - cujo percentual de faturamento bruto decorrente de exportações de que trata o inciso I, apurado no período de doze meses entre julho de 2024 e junho de 2025, seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do faturamento total apurado no mesmo período.

§ 1º Dentre as pessoas jurídicas a que se refere o caput, poderão ter acesso a linhas de financiamento em condições mais favoráveis aquelas cujo percentual do faturamento bruto decorrente de exportações de que trata o inciso I do caput, apurado no período de doze meses entre julho de 2024 e junho de 2025, seja igual ou superior a 20% (vinte por cento) do faturamento total apurado no mesmo período.

§ 2º Dentre as pessoas jurídicas a que se refere o § 1º, poderão ter condições mais favoráveis pessoas jurídicas com receita bruta anual inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 3º Para fins de aferição:

I - das exportações para os Estados Unidos da América, serão consideradas as Declarações Únicas de Exportação (DU-E) cujo país de destino sejam os Estados Unidos da América;

II - do faturamento bruto das pessoas jurídicas, será considerado o somatório dos valores de receita bruta, sem descontos, do registro M610 (Apuração Cofins) com os valores da receita bruta, sem descontos, do registro M800 (receitas isentas, não alcançadas pela incidência da contribuição, sujeitas a alíquota zero ou com vendas com suspensão) constantes da EFD-Contribuições; e

III - do faturamento bruto das pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, será considerada a receita bruta registrada no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS).

§ 4º Os critérios de priorização previstos neste artigo não se aplicam:

I - à prorrogação excepcional dos prazos de suspensão de tributos em regime especial de drawback, que deverá observar o disposto no art. 10 da Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025;

II - às medidas excepcionais para aquisição de gêneros alimentícios, que deverão observar o disposto nos arts. 11 a 15 da Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025, e em ato conjunto do Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária e do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Família; e

III - às medidas relacionadas ao Seguro de Crédito à Exportação nos termos da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979.

§ 5º Incluem-se no conceito de pessoa jurídica, para fins desta Portaria, as pessoas físicas que atuem por meio de uma das seguintes espécies jurídicas:

I - empresas individuais constituídas na forma estabelecida nos arts. 966 a 969 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - microempreendedores individuais (MEI), de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou

III - produtores rurais pessoa física com inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 6º Não se aplica a priorização de que trata o caput às empresas comerciais exportadoras.

CAPÍTULO III

DO ACESSO ÀS LINHAS DE FINANCIAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA À EXPORTAÇÃO - FGE

Art. 3º Para fins de acesso às linhas de financiamento previstas no art. 5º-A da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, consideram-se impactados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América as pessoas jurídicas enquadradas no disposto no art. 2º, caput e §§ 1º a 6º, desta Portaria.

§ 1º As pessoas jurídicas de que trata o caput poderão ter acesso prioritário às linhas de financiamento de acordo com os critérios de que trata o art. 2º desta Portaria.

§ 2º Ato do Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições, os encargos financeiros, os prazos e as demais normas regulamentadoras das linhas de financiamento, nos termos do disposto no art. 5º-A, § 6º, da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO ÀS GARANTIAS CONCEDIDAS NO ÂMBITO DO PEAC-FGI SOLIDÁRIO

Art. 4º Para fins de acesso às garantias concedidas pelo Peac-FGI Solidário, nos termos do art. 1º-D, inciso I, caput, da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, serão elegíveis as pessoas jurídicas impactadas pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América, que atendam aos seguintes critérios:

I - estejam enquadradas no disposto no art. 2º, caput, observado o § 6º;

e

II - tenham auferido no ano-calendário imediatamente anterior ao da contratação da operação faturamento bruto inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º O pedido de acesso às medidas de apoio do Plano Brasil Soberano previstas na Medida Provisória nº 1.309, de 2025, implica o consentimento e autorização do beneficiário para que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil forneça ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e ao Fundo Garantidor de Operações - FGO informações sobre o seu o enquadramento nos critérios das medidas, a partir dos dados de faturamento bruto e de exportações.

§ 1º As informações a que se refere o caput poderão ser utilizadas exclusivamente para fins de análise de elegibilidade e concessão das medidas de apoio do Plano Brasil Soberano, vedada qualquer outra utilização.

§ 2º O consentimento e a autorização a que se refere o caput:

I - deverão constar dos contratos de financiamento relativos às medidas de apoio do Plano Brasil Soberano; e

II - abrangem o repasse das informações aos agentes financeiros habilitados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD
Ministro de Estado da Fazenda

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria,
Comércio e Serviços

(*)Republicada por ter saído, no DOU de 22-8-2025, Edição Extra A, Seção 1, pág. 6, com incorreção no original.

